



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005070-29.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUBISLANIA DA SILVA PAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.660.

Embargos de Declaração nº 1005070-29.2024.8.26.0005/50000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível.

Embargante: Rubislânia da Silva Pais.

Embargada: Telefônica Brasil Sociedade Anônima.

Juiz (a): Marcelo Tsuno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços (telefonia) – Ação de produção antecipada de provas – Sentença que homologou as provas apresentadas sem resistência pela ré, na sua primeira manifestação nos autos, sem impor à ré obrigação de pagar honorários de sucumbência (ausência de resistência – princípio da causalidade) – Apelo não provido – Ausência contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Rubislânia da Silva Pais* em face do Acórdão de fls. 169/175 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (ora embargante) e manteve assim incólume a r. sentença de fls. 114/115 que homologou a prova apresentada pela ré (objeto da ação de exibição) e deixou de condenar a demandada ao pagamento de verba honorária, em razão de ausência de resistência.

Em suas razões recursais aponta a embargante existir omissão e contradição no julgado, porque, ao contrário do apontado, ocorreu resistência da ré apta a justificar a atribuição de honorários de sucumbência em seu favor. Diz que ingressou com pedido administrativo (documento de fls. 30/32) sem que houvesse o atendimento na via extrajudicial, o que ensejou a propositura

da demanda. Colaciona julgados sobre o tema.

Pede nova análise e o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A embargante revela nítido inconformismo com os fundamentos pelos quais não houve condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo não cabimento foi ratificado pelo Acórdão embargado.

E, de forma clara, o Acórdão embargado fundamento que o fato de a ré não ter apresentado resistência ao pedido formulado na inicial, e exibido os documentos requeridos em sua primeira manifestação nos autos, não dá ensejo a tal condenação, ainda que na esfera administrativa a mesma pretensão tenha sido negada, na consideração de que sequer há prova de que o requerimento efetivamente foi realizado extrajudicialmente. Não há qualquer indicativo de que tenha sido o documento copiado a fls. 30/31 enviado à ré, o AR (fl. 32) está em branco, o que indica não ter sido efetivamente enviado ou recebido pela concessionária.

Em suma, uma vez ausente pretensão resistida, não há que se falar em atribuição de honorários de sucumbência à ré, observado o princípio da causalidade. Logo, não provido o apelo interposto. O Acórdão, ainda, colacionou julgados desta Câmara Julgadora sobre o tema (fls. 174/175).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter

infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do

recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois suficientes à resolução da controvérsia os fundamentos apresentados, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora